



PROCESSO : 16.617-0/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTOR : NELSON BAUMGRAZT
AURELINO PEREIRA DE BRITO
VALÉRIO ORTENCIO SAVEDRA
JOSÉ HÉLIO R. DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.606/2012

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO.
EXERCÍCIO DE 2010. MANIFESTAÇÃO PELO
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão de supostas irregularidades no pagamento de funções gratificadas, em face da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, durante a gestão dos **Srs. Nelson Baumgrazt** (encerrou em 31/12/2008), **Aurelino Pereira de Brito** (01/01/2009- 16/07/2010), **Valério Ortencio Savedra** (18/07/2010 - 20/12/2010), **José Hélio Ribeiro da Silva**.



A equipe técnica apresentou resumidamente os fatos que motivaram a apresentação desta Representação Interna:

Acúmulo ilegal de cargos e/ou funções públicas, alheia a Constituição/88, ex vi, o contido no art. 37, Inciso XVI, em desfavor dos seguintes funcionários municipais ora investigados:

*Sr^a **ALCIELLY VITORINO DE CARLI** – ocupante do cargo de Analista de Controle Interno em 02/01/2008, os atos de nomeações não mencionam designação para função gratificada, dessa forma, “a priori” concedidas irregularmente, c/c ausência de Lei específica;*

*Sr^a **SAMANTHA DE FREITAS** – ocupante do cargo de Agente Administrativo em 17/09/2007, os atos de nomeações não mencionam designação para função gratificada, dessa forma, “a priori” concedidas irregularmente, c/c ausência de Lei específica.*

E, ainda, trouxe a lista de quais seriam os possíveis agentes ativos da irregularidades:

Agente: NELSON BAUMGRAZT

Concessão irregular de função gratificada à servidora Alcielly Vitorino de Carli, no valor de R\$ 6.793,00 (212,34 UPFs);

Agente: AURELINO PEREIRA DE BRITO

Concessão irregular de função gratificada à servidora Alcielly Vitorino de Carli, no valor de R\$ 5.586,00 (172,62 UPFs);

Concessão irregular de função gratificada à servidora Samantha de Freitas, no valor de R\$ 1.500,00 (46,89 UPFs);

Agente: VALÉRIO ORTÊNCIO SAVEDRA

Concessão irregular de função gratificada à servidora Alcielly Vitorino de Carli, no valor de R\$ 6.110,00 (185,15 UPFs);

Concessão irregular de função gratificada à servidora Samantha de Freitas, no valor de R\$ 1.875,00 (56,82 UPFs);



Agente: **JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**

Concessão irregular de função gratificada à servidora Alcielly Vitorino de Carli, no valor de R\$ 1.455,00 (41,79 UPFs);

Ausência de regulamentação da Função Gratificada (arts. 19 a 21 da Lei Municipal nº 268/2008) de modo a impedir atos arbitrários em sua concessão, além de contrariar o princípio da legalidade, impessoalidade e publicidade;

Concessão irregular de função gratificada à servidora Samantha de Freitas, no valor de R\$ 375,00”.

Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados para apresentar defesa.

A carta contendo o ofício de citação ao **Sr. Nelson Baumgratz** foi devolvida pelo correio, fls. 246, no entanto, ocorreu a citação via edital, fls. 259.

As defesas encontram-se acostadas aos autos na seguinte ordem:
a) defesa do ex-Prefeito **Valério Ortêncio Savedra** às fls. 151/170; b) defesa do ex-Prefeito **Aurelino Pereira de Brito Filho** às fls. 177/183 e 196/245; c) defesa do Prefeito em exercício à época da citação, Sr. **José Hélio Ribeiro da Silva**, às fls. 189/195.

O gestor **Sr. Nelson Baumgratz** não apresentou defesa, e foi declarado revel por meio do julgamento singular, fls. 267, incidindo sobre ele os efeitos da revelia.

A equipe técnica desta Corte apresentou relatório técnico às fls. 269/271, concluindo pela procedência parcial da representação.



Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

II - MÉRITO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, informando no mínimo o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados, conforme dispõem os artigos 224, inciso II, e art. 225, ambos da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):



Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

Art. 224. As Representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando formalizadas

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal*
- b) pelo Ministério Público de Contas*

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por pessoa legítima, titular de unidade técnica do Tribunal, que apontou indícios de irregularidades que diz respeito às matérias de competência desta Corte de Contas, presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

II.2. Da irregularidade apontada

Conforme mencionado no relatório deste parecer, o fato apresentado a esta Corte é o suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelas Sra. Alcielly Vitorino de Carli e Sra. Samantha de Freitas.

Com relação à **Sra. Alcielly Vitorino de Carli**, ocupante do cargo de **Analista de Controle Interno**, entende-se que os atos de nomeação não mencionam designação para a função gratificada, sendo portanto irregulares.

Em resposta, tanto o gestor José Hélio Ribeiro da Silva (fls. 189/195) quanto o gestor Aurelino Pereira de Brito Filho (fls. 198) afirmam que a concessão de função gratificada à servidora efetiva Alcielly Vitorino de Carli obedece todos os requisitos necessários à sua concessão, com fulcro nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº



265/2008, esclarecendo que o valor atribuído corresponde à 69,95% do salário da servidora, portanto, não excedendo aos 70% dispostos na legislação.

Já o gestor Valério Ortencio Savedra (fls. 151-170) esclareceu que o valor da gratificação não foi retirado da servidora, pelo fato da mesma sempre ter recebido tal gratificação desde os mandatos anteriores do Sr. Nelson Baungratz e Sr. Aurelino Pereira Brito, sem que este tribunal houvesse notificado como irregularidade.

Ao final, a equipe de auditoria informou terem restado comprovados pagamentos irregulares à servidora Alcielly Vitorino de Carli referente a gratificação de função sem que houvesse a indicação para o exercício da função comissionada durante os meses de **agosto a outubro de 2010**, totalizando pagamento irregular no valor de **R\$ 2.793,00** (dois mil, setecentos e noventa e três reais), de responsabilidade exclusiva do gestor à época, Sr. Valério Ortêncio Savedra, ensejando na procedência da representação quanto a este item.

Neste sentido, cabe determinação de **restituição ao erário** do montante equivalente a R\$ 2.793,00 (86,95 UPFs), em razão dos prejuízos apurados e demonstrados no relatório técnico (fls. 270).

Com relação à **Sra. Samantha de Freitas**, concursada em 2007, ocupante do cargo de **Agente Administrativo III**, com salário base de R\$ 539,72, apontou-se inicialmente que a mesma recebia gratificação por função, sem que houvesse nomeação para exercício de cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, ou ainda, sem ter qualquer indicação do poder executivo.

Os ex gestores Aurelino Pereira de Brito Filho e José Hélio Ribeiro Silva em suas respostas, esclarecem que a irregularidade não merece prosperar



pois a concessão da função gratificada atende aos preceitos da lei que trata a matéria, citando cada um dos artigos.

Demonstraram, ainda, que a servidora teve a função de coordenação do controle da frota no período de 21 de dezembro de 2010 a 31 de janeiro de 2011, e na função de coordenação elaboração e envio das Guias Rurais pelos sistemas fazendários a partir de 01 de fevereiro de 2011.

Desta forma, a equipe técnica entende ser improcedente a representação quanto aos fatos alegados sobre a Sra. Samantha de Freitas.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica quanto a **procedência parcial desta representação interna**, uma vez que entendeu procedente a alegação de irregularidade com relação à Sra. Alcielly Vitorino de Carli, ocupante do cargo Analista de Controle Interno de Agente Administrativo, uma vez que não ficaram comprovados os atos de nomeação para a função gratificada no período de 2010, e entendeu improcedente quanto à Sra. Samantha de Freitas os atos de nomeação às funções gratificadas restaram comprovados.

Desta forma, por tal irregularidade referir-se apenas ao exercício de 2010 trata-se de responsabilidade exclusiva do gestor Sr. Valério Ortêncio Savedra.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, em consonância com entendimento da SECEX, **manifesta-se** :



a) **pelo conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e arts. 224 e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) **pela procedência parcial** da representação, haja vista a comprovação das irregularidades inicialmente apontadas apenas para a servidora Alcielly Vitorino de Carli, e durante o período de agosto a outubro de 2010, imputando-se a responsabilidade apenas ao gestor Sr. Valério Ortêncio Savedra;

c) **pela condenação do responsável, Sr. Valério Ortêncio Savedra à restituição ao erário do valor de R\$ 2.793,00 (86,95 UPFs/MT)**, em razão da concessão irregular de função gratificada à servidora Alcielly Vitorino de Carli, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 (LO do TCE/MT), além da **aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas